



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
105ª Promotoria de Justiça de Manaus

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO  
TRIBUNAL DO JÚRI DE MANAUS,

Autos MP nº: 08.2021.00069159-6

Processo nº: 0718812-29.2021.8.04.0001

Réu: Romário Vinente Bentes, Silas Ferreira da Silva, Kayanne Castro Pinheiro dos Santos, Kayandra Pereira Castro, Kamylla Tavares da Silva, JOABSON AGOSTINHO GOMES

Peça: Alegações Finais – Memoriais

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio de seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos art. 403, § 3º, do CPP, vem oferecer **ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORAIS** na ação penal que move contra Romário Vinente Bentes, Silas Ferreira da Silva, Kayanne Castro Pinheiro dos Santos, Kayandra Pereira Castro, Kamylla Tavares da Silva, JOABSON AGOSTINHO GOMES, já qualificado(s) nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante descritos.

## **1 – DOS FATOS APURADOS**

A denúncia do presente processo narra que os fatos apurados se deram da seguinte forma:

"Segundo consta das inclusas peças informativas, por volta das 18h23min do dia 01 de setembro de 2021, na Av. Ayrão, 527, Centro de Manaus, SILAS FERREIRA DA SILVA, primeiro denunciado, adentrou o estabelecimento conhecido como Mize's Café e, após confirmar a identidade



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
105ª Promotoria de Justiça de Manaus

de seu alvo, disparou diversos tiros de arma de fogo na cabeça da vítima LUCAS RAMON SILVA GUIMARÃES, causando-lhe a morte, tendo se evadido em uma moto, momentos após os disparos.

O inquérito policial apurou que SILAS FERREIRA DA SILVA foi contratado para executar a vítima pelo empresário JOABSON AGOSTINHO GOMES, dono do Supermercados Vitória, com o apoio de sua esposa JORDANA AZEVEDO FREIRE, por intermédio de seu gerente, e pessoa de confiança do casal, ROMÁRIO VINENTE BENTES, e das também denunciadas KAYANNE CASTRO PINHEIRO DOS SANTOS, KAYANDRA PEREIRA CASTRO e KAMYLLA TAVARES DA SILVA, estes últimos, responsáveis não só pela intermediação da contratação como também pela supervisão de toda a execução por SILAS FERREIRA DA SILVA.

Segundo o apurado no inquérito policial, a vítima LUCAS RAMON era proprietário da cafeteria onde fora assassinado, bem como de uma gráfica (chamada Allart) que prestava serviços para diversas empresas de Manaus, inclusive para os Supermercados Vitória, com quem mantinha relação comercial desde dezembro de 2020.

Porém, LUCAS, que também era casado, passou a ter uma relação extraconjugal com JORDANA e, inclusive, ela foi responsável por autorizar pagamentos superfaturados a LUCAS, bem como a ajudar na estruturação de sua nova cafeteria, que foi inaugurada em junho de 2021.

O caso extraconjugal foi descoberto por JOABSON, marido de JORDANA, em meados de julho de 2021, a partir de mensagens no whatsapp da esposa, bem como pela descoberta de que ela estaria desviando verbas do supermercado e repassando para LUCAS. Após essas descobertas, a vítima passou a relatar a amigos e parentes



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
105ª Promotoria de Justiça de Manaus

próximos que vinha sofrendo constantes ameaças de JOABSON e que, inclusive, temia por sua vida, chegando a adquirir uma arma para sua proteção.

A denunciada JORDANA também chegou a advertir LUCAS das ameaças do marido, citando, a certa altura, que o mesmo estava “à caça dele”, inclusive tendo LUCAS relatado que tinha medo de que algo lhe acontecesse nas dependências da cafeteria, que teria sido financiada com o dinheiro desviado.

Em consequência deste temor, LUCAS decidiu devolver o dinheiro que seria proveniente dos desvios do Supermercado Vitória, colocando em uma bolsa que foi entregue a um funcionário dos Supermercados Vitória, que a levou para o casal.

Mesmo com a devolução do dinheiro, as ameaças prosseguiram e o temor da vítima por sua vida apenas aumentou, chegando a contratar um segurança particular por alguns dias, além de continuar a andar armado.

O atirador SILAS, que confessou o crime em sede de inquérito policial, relatou que foi procurado por um funcionário dos Supermercados Vitória, e que dizia agir sob ordens de JOABSON. Acertaram a quantia de R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais), fornecendo-lhe no dia do crime a arma, fotos, roupas, uma moto e um celular para a execução. O inquérito apurou ainda que o responsável pela contratação de SILAS foi o gerente do Supermercado Vitória ROMÁRIO VINENTE BENTES, que é pessoa de confiança do casal JOABSON e JORDANA. ROMÁRIO, juntamente a KAYANNE, KAYANDRA e KAMYLLA foram responsáveis por contratar, pagar e/ou acompanhar o trajeto e toda a operação no dia da execução.

A investigação policial constatou que ROMÁRIO manteve contato diversas vezes com SILAS e KAYANDRA, inclusive por SMS, durante todo o dia do crime, além de JOABSON.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
105ª Promotoria de Justiça de Manaus

KAYANNE manteve contato com SILAS no dia do crime, e, ainda, aparece circulando pela cidade nos mesmos lugares e horários que o atirador SILAS, indicando que era ela a pessoa responsável por monitorar de perto o serviço do atirador contratado.

KAMYLLA, por sua vez, no momento do crime, estaria justamente no Supermercado Vitória, mantendo contato com KAYANNE. Já KAYANDRA, prima de KAYANNE, manteve contato com SILAS no dia anterior e no dia do crime, inclusive se deslocando em ambas as datas para o bairro Colônia Antônio Aleixo, onde reside SILAS. Vale ressaltar que KAYANDRA e SILAS se dirigem ao referido bairro logo após se falarem, minutos depois do homicídio. KAYANNE, KAMYLLA E KAYANDRA, ainda por cima, mantiveram contato entre si durante todo o dia, e/ou com SILAS e ROMÁRIO, inclusive com aparelhos de celular habilitados apenas no dia do crime e descartados em seguida, deixando claro que tais aparelhos foram adquiridos e usados somente para a ocasião do assassinato. Todos os contatos são demonstrados através do diagrama elaborado pela polícia civil nos presentes autos em fls. 2289. Em sede policial, JORDANA confirma seu caso extraconjugal com a vítima LUCAS e que JOABSON, seu marido, tomou conhecimento disso durante uma viagem do casal em julho de 2021. Confirmou ainda que JOABSON exigiu uma planilha de todos os valores já pagos a LUCAS (fato também confessado por JOABSON), o que culminou na devolução de parte deste dinheiro semanas depois, por meio da referida bolsa resgatada na base aérea. Em conversas com a vítima, JORDANA chegou a afirmar: "ele disse que não vai deixar barato nem pra você e nem pra mim", indicando que ela já sabia exatamente das intenções do marido para com a vítima, seu ex-amante. Acrescente-se, ainda, que na data do crime, manteve ligações telefônicas



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
105ª Promotoria de Justiça de Manaus

com JOABSON, inclusive no exato momento do crime, indicando sua participação na conduta criminosa do marido. Quanto a JOABSON, as investigações concluíram que não havia nenhum contato anterior do mesmo com a vítima, nem mesmo motivo para querer sua morte, até o momento em que este descobre sobre o envolvimento amoroso de sua esposa com LUCAS e o desvio de dinheiro do Supermercado. Assim, decidiu ceifar a vida do amante de sua esposa, com a simbologia de executar a vítima na mesma cafeteria que teria sido equipada com dinheiro desviado dos supermercados de sua propriedade.

Estes elementos, conjugados com os achados periciais, demonstram que LUCAS foi morto por encomenda de JOABSON, com a participação de JORDANA, por ação de SILAS, este contratado e orientado por intermédio de ROMÁRIO, KAYANNE, KAYANDRA E KAMYLLA.

A materialidade do homicídio qualificado está demonstrada na Declaração de Óbito de fls. 1236 e laudo de exame necroscópico de f. 1832.

A autoria do delito pode ser imputada a todos os réus em razão da unidade de desígnios, divisão de tarefas e manifesto animus necandi, não só em razão de SILAS FERREIRA DA SILVA ter expressamente reconhecido a conduta criminosa em seu depoimento, mas, também, por meio das diligências policiais terem obtido êxito em provar o motivo e o envolvimento do casal JOABSON e JORDANA na morte de LUCAS, utilizando para tanto os contatos de ROMÁRIO, KAYANNE, KAYANDRA e KAMYLLA, que orquestraram toda a operação. No caso em apreço, pertinente se faz o reconhecimento das seguintes qualificadoras:

1. MOTIVO TORPE: o acusado JOABSON, na qualidade de mandante, determinou a morte da vítima, imbuído de ódio vingativo após a descoberta do caso extraconjugal



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
105ª Promotoria de Justiça de Manaus

entre JORDANA e LUCAS, bem como pelo desvio de dinheiro que sua esposa estaria repassando para ele.

A acusada JORDANA tomou conhecimento da contratação de pessoa para matar a vítima e aderiu à conduta, recebendo informações acerca da morte da vítima no exato momento em que fora alvejada e auxiliando o marido JOABSON a ocultar os telefones utilizados por ambos. O acusado SILAS ceifou a vida da vítima mediante a promessa de receber R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), os quais teriam sido efetivamente pagos a ele após a morte de LUCAS, caracterizando a qualificadora da torpeza (mediante paga ou promessa de recompensa).

Ainda, o denunciado ROMÁRIO, funcionário de JOABSON, foi o intermediário das negociações financeiras que culminaram com a contratação de SILAS, o qual fora auxiliado pelas denunciadas KAMYLLA, KAYANNE e KAYANDRA, que também possuíam interesse financeiro na morte da vítima, o que caracteriza a qualificadora da torpeza (mediante paga ou promessa de recompensa).

2. PERIGO COMUM: ao efetuar disparos de arma de fogo dentro do estabelecimento comercial, o acusado SILAS assumiu o risco de atingir outras pessoas, principalmente os dois funcionários que estavam ao lado da vítima antes do disparo.

3. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU/DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA: a vítima fora alvejada em seu local de trabalho, no fim do expediente, ocasião em que o executor SILAS, em ação que durou poucos segundos, surpreendeu a vítima após fingir ser um cliente e se certificar que ele seria o alvo.

#### DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, este Órgão Ministerial oferece a presente DENÚNCIA contra SILAS FERREIRA DA SILVA, JOABSON AGOSTINHO GOMES, JORDANA AZEVEDO





**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
105ª Promotoria de Justiça de Manaus

FREIRE, ROMÁRIO VINENTE BENTES, KAYANNE CASTRO PINHEIRO DOS SANTOS, KAYANDRA PEREIRA CASTRO E KAMYLLA TAVARES DA SILVA, pela prática do crime previsto no Art. 121, §2º, I, III e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal.

Durante a instrução processual, em juízo, as provas testemunhais esclareceram a dinâmica dos eventos. Em resumo, faticamente está comprovado que a vítima LUCAS RAMON SILVA GUIMARÃES foi morta no dia do crime em razão de ferimentos produzidos por disparo de arma de fogo, efetuados por Silas Ferreira da Silva, que confessou a execução do crime desse a fase inquisitorial, a mando de pessoas ligadas ao supermercado Vitória.

As investigações chegaram ao nome dos aqui denunciados, e desempenhando suas funções na execução do crime, além de pessoas de confiança do **mandante JOABSON AGOSTINHO GOMES**, que confessou em seus depoimentos que estava ciente tanto do caso extraconjugal que sua esposa Jordana mantinha com a vítima, quanto do desvio que ambos fizeram do dinheiro dos supermercados Vitória para a construção da cafeteria onde a vítima foi executada.

## **2 – DAS PROVAS E ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS NOS AUTOS**

Para a concreção da sentença de pronúncia, consoante disposto no art. 413 do Código de Processo Penal, basta a **comprovação da materialidade do fato**



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
105ª Promotoria de Justiça de Manaus

e a existência de **indícios suficientes de autoria ou de participação**.

Nesse passo, os Tribunais Superiores já consagraram a tese de que *“a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate”* (STJ. AgRg no HC n. 948.115/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024).

No caso em análise, verifica-se que a narrativa da inicial acusatória e as provas carreadas aos autos comprovaram a materialidade delitiva, assim como fornecem os subsídios necessários à comprovação da autoria ou participação dos réus, binômio que atende aos requisitos para que se profira o decreto de pronúncia. Ademais, não restou comprovada a configuração de qualquer causa excludente da ilicitude, de forma que patente a existência do crime e a necessidade da pronúncia dos denunciados. Vejamos.

## **2.1 – DA MATERIALIDADE DO CRIME (RESULTADO)**

A materialidade do crime em que foi vítima **Lucas Ramon Silva Guimarães** está cabalmente comprovada na Declaração de Óbito de fls. 1236 e laudo de exame necroscópico de f. 1832, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos.

## **2.2 – DA AUTORIA E DA CONDOTA (NEXO DE CAUSALIDADE)**





**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
105ª Promotoria de Justiça de Manaus

A investigação e a instrução criminal foram eficientes em demonstrar que os denunciados concorreram para a morte da vítima LUCAS, em unidade de desígnios, divisão de tarefas e *animus necandi*. Para fins de delimitação de condutas, passa-se a destacar a atuação do executor, mandante e demais partícipes do crime:

**a) SILAS FERREIRA DA SILVA: O EXECUTOR**

Para a concretização da morte da vítima, a instrução criminal demonstrou que o denunciado **SILAS FERREIRA DA SILVA** foi o executor do crime e a pessoa que efetivamente disparou os tiros que ceifaram a vida da vítima. Nesse sentido, destaca-se o laudo de exame (perícia audiovisual), que, entre outras análises, fez a comparação entre as imagens do indivíduo que atirou em Lucas, captadas por meio da câmera de segurança do local dos fatos e as características de Silas e, apesar da incapacidade técnica de realizar a comparação facial do atirador com as imagens do denunciado, inclusive porque ele estava de boné no momento do crime, os peritos consignaram que foram levantados pontos (apresentado nas figuras 18 a 39), que sugerem, dentro das possibilidades ofertadas pelos vídeos capturados no dia do fato, similaridades importantes a indicar que o executor e o denunciado Silas são a mesma pessoa (f. 1779/1811).

Ademais, importante destacar que a indicação de que SILAS seria o responsável pela execução do crime surgiu desde o início das investigações, quando diversas denúncias anônimas foram enviadas para a polícia civil, a qual



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
105ª Promotoria de Justiça de Manaus

passou a investigar o denunciado, inclusive com pedido de prisão temporária, o que foi deferido nos autos apensos de n. 0758547-69.2021.8.04.0001 (f. 49/50).

Cumprida a prisão temporária no dia 22/11/2021 (f. 57/58 dos autos acima mencionados), o réu SILAS foi submetido a interrogatório policial no mesmo dia, na presença de dois Delegados de Polícia Civil, oportunidade em que afirmou não possuir advogado para acompanhá-lo no interrogatório, bem como **CONFESSOU** a prática do delito, narrando detalhes da empreitada criminosa, principalmente, que sua contratação se deu por intermédio de uma pessoa que conheceu pelo nome de Reginaldo e que seria **funcionário do Supermercado Vitória**, pessoa que lhe entregou o celular que utilizou para manter contato sobre o crime.

No dia seguinte, ou seja, 23/11/2021, o réu SILAS foi levado para audiência de custódia, **momento em que foi consignado pelo Juiz presidente da audiência que não havia indícios de tortura ou maus tratos policiais (f. 69/70 daqueles autos)**. A prisão fora convertida em prisão preventiva pela decisão de f. 141/147 daqueles autos. A própria defesa do réu Joabson traz *link*<sup>1</sup> para matéria jornalística com foto de SILAS, em momento em que era conduzido em público, em razão da entrevista coletiva realizada pela polícia, em que houve a apresentação do preso, na qual não se verifica nenhum sinal de violência ou maus tratos policiais, tal como constou na ata da audiência de custódia.

Note-se que a prisão temporária fora convertida em preventiva em 23/11/2021, quando o réu SILAS já havia mudado sua versão de executor para

<sup>1</sup> [Homicídio de sargento do Exército foi encomendado por R\\$ 65 mil, diz delegado \(amazonasatual.com.br\)](https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do)



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
105ª Promotoria de Justiça de Manaus

negativa de autoria, e, passou por nova audiência de custódia em razão do cumprimento do mandado de prisão preventiva (autos n. 0770783-53.2021.8.04.0001), no qual foi realizado laudo de exame de corpo de delito (f. 22/23 desses autos), com fotos e consignado que “*não foram encontradas lesões corporais na ocasião da perícia*”. Nada obstante, afirmou perante o douto Juízo de custódia que havia sofrido tortura, motivo pelo qual os fatos foram enviados para a PROCEAP e Corregedoria da Polícia Militar, tendo sido arquivado o procedimento.

Assim, em que pese a mudança de declaração do réu, passando a negar a autoria delitiva e imputando a confissão inicial a atos de tortura, tal alegação não possui credibilidade, seja porque passou por audiência de custódia e exame de corpo de delito que apontam em sentido contrário, seja porque o réu pode retratar-se de sua confissão sem qualquer infortúnio, fato corriqueiro no dia a dia forense.

Acrescenta-se, ainda, que a autoria dos disparos foi determinada por meio das provas técnicas produzidas, notadamente o laudo de perícia (exame visual) e quebra de sigilo telefônico e telemático (f. 2070/2089), **que indicaram que SILAS estava no local do crime e manteve contato com funcionário do Supermercado Vitória**, de modo que a confissão extrajudicial apenas corrobora o que os demais elementos de prova já indicavam, dando suporte à pronúncia do réu SILAS.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
105ª Promotoria de Justiça de Manaus

**b) JOABSON AGOSTINHO GOMES: O MANDANTE**

Ainda no início das investigações, observou-se que a morte de LUCAS possuía características de execução sumária, uma vez que as provas indicam que SILAS entrou na Cafeteria e foi em direção à vítima, efetuou os disparos mortais e saiu sem levar nada do local.

Apurando-se a vida íntima e os hábitos de LUCAS, chegou-se à informação de que ele havia mantido caso extraconjugal com Jordana Azevedo Freire, esposa de JOABSON, fato que foi levado ao conhecimento de JOABSON antes da morte da vítima. Ademais, teria descoberto que a esposa estava desviando dinheiro de sua empresa e dando para Lucas.

Como se verifica destes autos principais, foram realizados vários depoimentos de pessoas ligadas à vítima, as quais narraram o medo que Lucas possuía em relação a Joabson, uma vez que Jordana mencionara que havia apanhado de Joabson no momento da descoberta da traição e afirmado que Joabson estaria ameaçando Lucas.

A partir desse cenário, e visando à sua proteção, Lucas contratou um segurança particular e chegou a devolver parte do dinheiro que Jordana lhe dera, como se verifica pela foto de f. 1405 e declarações de f. 1425/1426 e 1434/1435, **confirmadas em sede judicial pelas testemunhas ouvidas.**

A par de tal situação, houve pedido de quebra de sigilo telefônico e telemático e busca e apreensão de bens na residência de JOABSON, que revelou,



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
105ª Promotoria de Justiça de Manaus

entre outras coisas, que, além de ameaçar Lucas e, segundo a esposa, bater em Jordana, JOABSON realizou várias ligações para seu funcionário ROMÁRIO, o qual manteve várias ligações no dia dos fatos com a ré KAYANDRA, a qual realizou várias ligações para o réu SILAS. Ademais, o próprio SILAS, em seu primeiro depoimento extrajudicial, revelou que fora contratado por um **funcionário do Supermercado Vitória, pelo valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)**, dinheiro com o qual comprou uma moto e ainda falou que essa pessoa, que se apresentou a ele como Reginaldo, ainda disse que “(...) ‘tio’ era como Reginaldo chamava o dono do Supermercado vitória (...)” e “(...) que o tio tinha muito dinheiro, suficiente **para comprar juiz e promotor, que não era pra se preocupar**”. (f. 1544)

Outro ponto essencial que constou do primeiro interrogatório de SILAS é a informação de que não conhecia a vítima e que havia foto da vítima junto com uma mulher e que o seu percurso de volta, após a morte da vítima, se deu pela rota do Coroado (f. 1545):





**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
 105ª Promotoria de Justiça de Manaus

avisou que a vítima já estava no local. Que o interrogado então foi até o local. Que quando entrou estava com a foto da vítima no celular que estava na mão; Que a foto era uma em que a vítima estava de camisa azul, junto com a mulher, de vestido branco com detalhes em vermelho; Que ao entrar disse "eu quero merendar"; Que Lucas então disse que estavam fechando; Que em seguida o interrogado guardou o celular e efetuou os disparos contra a vítima; Que a vítima caiu após o primeiro disparo e o interrogado ainda deu mais dois ou três para certificar que havia "finalizado"; **Perguntado ao interrogado o que fez, para onde foi e com quem se encontrou após cometer o crime?** Respondeu que foi direto para o bairro colônia antonio Aleixo; Que o trajeto que utilizou foi pela saída do viaduto Djalma e Boulevard, tendo ido em direção ao Fórum (Henocho Reis) e pegou a rota do Coroado para ir para casa. Que quando estava em casa Reginaldo entrou em contato com o interrogado e disse que iria passar em sua casa; Que Reginaldo chegou com um caminhãozinho baú, de cabine cor vermelha. Que pediu do interrogado para que entregasse toda a roupa, capacete, moto e arma utilizada; Que disse ao interrogado "tá aqui os R\$60.000,00 (sessenta mil reais)" tendo o interrogado dito "isso tá errado, era R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e que por isso não devolveria a arma; Que então Reginaldo fez uma ligação, saiu e, quando voltou, trouxe os R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais); Que após pegar as roupas, o capacete, a moto e a arma, Reginaldo disse ao interrogado "agora me esquece. Tu nunca me viu, nunca me encontrou, passa o celular também"; Que o interrogado ainda pediu para ficar com o celular, mas Reginaldo lhe disse que não, que "era problema", pelo que o interrogado entregou o aparelho; Que Reginaldo disse que iria queimar tudo para não deixar vestígios; **Perguntado ao interrogado o que fez com o dinheiro recebido e se houve contato posterior com Reginaldo?** Respondeu que comprou uma motocicleta, a mesma que foi encontrada consigo. Que pagou R\$5.000,00 (cinco mil reais); Que o resto do dinheiro foi gastando com festas. Que gastou o dinheiro em cerca de 02(dois) meses; Que dias após o crime Reginaldo procurou o interrogado em sua casa e disse "o bagulho tá doido e vai feder. Que o "tio" lá mandou o interrogado segurar a onda dele porque ele era homem e que teria Advogado" Que Reginaldo disse ao interrogado que o "tio" tinha muito dinheiro, suficiente para "comprar juiz e promotor, que não era para se preocupar"; Que Reginaldo disse que se soubessem de algo relacionando o crime, Reginaldo, Joabson e o interrogado, este iria se





Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
105ª Promotoria de Justiça de Manaus

O referido trajeto é exatamente o que consta na análise de ERB de SILAS, constante do relatório de f. 2070/2089. Vê-se, pois, que, apesar de agora estar negando a autoria dos fatos e imputando, sem provas, a confissão extrajudicial em suposta tortura policial, não comprovada, **os fatos mencionados por SILAS naquela confissão, notadamente no que se refere ao mandante, encontram guarida tanto nas suas declarações, quanto nas provas periciais.**

De outro lado, todas as testemunhas ouvidas na fase judicial afirmaram que LUCAS não possuía desafeto, era pessoa de ótimo trato, responsável funcionalmente, e, que seu único temor era em relação ao marido de Jordana, o Sr. JOABSON, em razão do caso extraconjugal com Jordana e porque estava recebendo dinheiro que estava sendo desviado por Jordana para LUCAS.

Ainda, a intensa troca de mensagens e ligações entre o funcionário de JOABSON, o réu ROMÁRIO, com KAYANNE, KAMYLLA E KAYANDRA e SILAS, traz suficientes indícios de que ROMÁRIO estava tratando com o réu SILAS no mesmo dia da morte de LUCAS e que JOABSON foi o mandante do homicídio.

Acrescente-se que, embora a defesa do réu JOABSON venha alegando, em diversos momentos, a nulidade das mensagens encontradas no celular da vítima LUCAS, é importante destacar que a própria JORDANA reconhece o caso extraconjugal, afirma que JOABSON teve conhecimento desse caso, confirma que JOABSON recebeu o valor de LUCAS, que bateu a cabeça, mas agora seria por conta de um empurrão sem querer, que utilizou o telefone da babá para falar com LUCAS e confirmou, também, a devolução de R\$



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
105ª Promotoria de Justiça de Manaus

200.000,00 (duzentos mil reais) através de Fábio (f. 1434), funcionário do Supermercado Vitória, o qual levou o valor diretamente para o Supermercado Vitória e o entregou ao funcionário ARTHUR (f. 1452), também funcionário do Supermercado Vitória.

É dizer, o réu JOABSON comumente utilizava seus funcionários do seu Supermercado para realizar atos de cunho pessoal, tal qual quando utilizou-se do réu ROMÁRIO para negociar a morte de LUCAS.

### **3 – DOS REQUERIMENTOS**

Posto isso, como a instrução processual foi suficiente para produzir as provas e elementos de prova necessários ao preenchimento dos requisitos do Art. 413 do CPP, este Órgão Ministerial requer:

- a) sejam recebidas estas alegações finais;
- b) Desde já, seja deferida por este juízo a autorização para a utilização e exposição de vídeos de câmeras de segurança e demais mídias juntadas desde o inquérito policial, em sede de Sessão plenária, a ser posteriormente designada;
- c) seja intimada a defesa dos réus para apresentarem suas alegações finais;
- d) **sejam os réus pronunciados e levados a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do Art. 413 do CPP, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no Art. 121, §2º, I, III e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal.**



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
105ª Promotoria de Justiça de Manaus

Manaus, 04 de dezembro de 2024

**MÁRCIO PEREIRA DE MELLO**  
Promotor de Justiça